



Portal de Legislação do Município de Cerro Largo / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.791, DE 19/09/2018

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO/RS.

VALTER HATWIG SPIES, Prefeito Municipal de Cerro Largo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é a instância de controle social do sistema descentralizado e participativo da assistência social do Município de Cerro Largo, de caráter permanente e deliberativo e composição paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é órgão independente e possui as atribuições de controlar e deliberar sobre a execução das ações de assistência social em âmbito municipal.

§ 1º A atribuição de controle compreende o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da gestão municipal da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, de modo a zelar pela ampliação e pela qualidade das ações, serviços, programas e benefícios sócio-assistenciais para todos os seus destinatários, realizados diretamente pelo Município e pela rede de entidades e organizações de assistência social, nos limites territoriais do Município de Cerro Largo.

§ 2º A função de deliberação restringe-se à regulação, por meio de resoluções com força normativa, das ações da assistência social, em consonância com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria, com observância da gestão municipal da Política de Assistência Social, a cargo do Prefeito e do Secretário Municipal do Trabalho e de Assistência Social, para contribuir com a continuidade do processo de implantação e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, nas três esferas federativas;

II - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

III - apreciar e aprovar o Plano de Ação da Assistência Social do Município e o Relatório Anual de Gestão;

IV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada pelo Prefeito ao Poder Legislativo, quando da edição das leis orçamentárias municipais;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos, os resultados das ações de assistência social, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, normatizando-o e recomendando medidas para melhoria da qualidade, da eficiência e dos resultados dela derivados;

VIII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as normas operacionais básicas do Sistema Único de Assistência Social;

IX - aprovar critérios para partilha de recursos públicos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), destinados a subsidiar ações de entidades e organizações sem fins lucrativos que prestam serviços de atendimento e assessoramento aos beneficiários da Política de Assistência Social Municipal, respeitando os parâmetros definidos pela legislação municipal, estadual e federal, explicitando indicadores de resultados para o seu acompanhamento;

X - analisar a proposição de ações que favoreçam a integração das políticas de saúde e de educação com a assistência social, fortalecendo programas, projetos, benefícios, rendas e serviços compartilhados entre esses serviços públicos;

XI - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

XII - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social, no modo e no tempo devidos, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, encaminhando as deliberações dela resultantes à Conferência Nacional de Assistência Social;

XIII - acompanhar o processo de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XIV - apreciar os relatórios de execução física e financeira das ações, projetos e programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XV - receber e dar encaminhamento a denúncias;

XVI - deliberar sobre políticas, programas, projetos, ações e benefícios de assistência social que lhe forem submetidos pela Administração Pública Municipal;

XVII - disciplinar a concessão dos Benefícios Eventuais;

XVIII - emitir parecer na Rede SUAS sobre o Plano de Ação, sobre o Demonstrativo de Execução Físico- Financeiro dos recursos repassados pelo Fundo Nacional da Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, sobre os termos de adesão e os censos;

XIX - participar de cursos de capacitação, de treinamento, de seminários, de estudos e de pesquisas sobre a

Assistência Social;

XX - coligir e divulgar dados relacionados com a Assistência Social;

XXI - opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados à assistência social no âmbito do Município, que lhes forem solicitados pela Administração Pública Municipal;

XXII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIII - Exercer a função de Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Família, com atribuições de acompanhamento, controle e gestão do programa em nível municipal.

SEÇÃO III - DA ESTRUTURA

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte proporção:

I - 6 (seis) representantes do Município, sendo:

a) 3 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, sendo obrigatoriamente um destes, Assistente Social;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) indicado pelos usuários da política de assistência social no âmbito do Município;

b) 3 (três) indicados pelas entidades e organizações de assistência social que prestam serviços dessa natureza, sem fins lucrativos, no território do Município;

c) 2 (dois) indicados dentre as entidades cooperativas e sindicatos dos trabalhadores do Município;

§ 1º A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada através de indicação das entidades enumeradas no inciso II, para posterior ato de nomeação do Prefeito.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 3º A função dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Para cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, os seus Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do CMAS em cada mandato, diga-se Presidente e Vice Presidente, sendo permitida uma única recondução.

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - coordenar os trabalhos e representar o CMAS;

II - convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III - dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV - resolver as questões de ordem;

V - promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI - exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VII - apresentar, anualmente, ao CMAS, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;

VIII - solicitar ao Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social o relatório operacional e financeiro da administração do Fundo Municipal da Assistência Social;

IX - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 7º Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) substituir o Presidente nos casos de impedimento, de forma exclusiva.

Art. 8º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) terá, em sua estrutura, uma Secretaria Executiva, na qualidade de unidade de apoio para o seu funcionamento, cuja composição será disciplinada no Regimento Interno, sendo garantido o apoio técnico e administrativo que necessitar, a ser prestado ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

I - executar trabalhos de natureza administrativa do CMAS;

II - instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, a terceiros;

III - organizar a pauta das reuniões para aprovação pelo Presidente;

IV - providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;

V - assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;

VI - encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do CMAS, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;

VII - providenciar, junto à Administração Pública Municipal, a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das resoluções do CMAS na imprensa oficial do Município;

VIII - manter registro das atividades das comissões temáticas do CMAS, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;

IX - organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do CMAS;

X - orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do CMAS;

XI - outras que estiverem previstas no Regimento Interno do CMAS.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) poderá criar comissões temáticas permanentes e provisórias, de composição paritária, constituídas por conselheiros titulares e suplentes, bem como por membros da sociedade, convidados a trabalhar em regime de cooperação e assessoramento ao colegiado, a ser nomeado por

Resolução.

SEÇÃO IV - DOS CONSELHEIROS

Art. 11. São responsabilidades do conselheiro do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas para a Secretaria Executiva;

II - ter participação ativa nos trabalhos do CMAS e colaborar no aprofundamento das discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;

III - divulgar as discussões e as decisões do CMAS nas instituições que representam e em outros espaços de atuação social;

IV - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento das políticas de assistência social;

V - manter-se atualizado em assuntos relativos à assistência social, indicadores socioeconômicos locais e regionais, políticas e orçamentos públicos e demandas sociais;

VI - colaborar com o colegiado no exercício do controle social;

VII - atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com o segmento que representa no colegiado;

VIII - estudar e conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre assistência social;

IX - acompanhar, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários da respectiva política.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, cabendo, nesse caso, ao Presidente convocar a sessão com antecedência.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão se instalar com a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS.

§ 2º Todas as reuniões do CMAS serão públicas, precedidas de ampla divulgação e objeto de registro em ata.

Art. 13. Nas reuniões ordinárias, é o colegiado o órgão de deliberação máxima do Conselho, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de votos e terão força conclusiva.

Art. 14. As deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) com força normativa serão formalizadas como resoluções.

SEÇÃO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 16. Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais, que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências a que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob denominação Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 17. O Fundo Municipal de Assistência Social será administrado pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele expressamente delegar competência para tanto, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução dos serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no [inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/1993](#) e a [Lei Municipal nº 2.602/2016](#), observadas legislações posteriores que venham modificá-las.

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 19. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 20. As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social conforme previsto em Lei do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as [Leis Municipais nº 1.426/1996](#), [1.793/2004](#) e [2.662/2017](#).

Gabinete do Prefeito de Cerro Largo (RS), aos 19 de setembro de 2018.

VALTER HATWIG SPIES,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se.

Daniela Dewes
Sec. Mun. de Administração

